

BACEN - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Pedido de Reexame

Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC-014.094/97-5 (com 03 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidades: Banco Central do Brasil e Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus

Interessados: Gustavo Henrique de Barroso Franco (Presidente do Bacen) e Silvio Rodrigues Alves (Diretor-Presidente da Centrus).

Ementa: Pedido de Reexame da Decisão nº 825-TCU-Plenário, na parte relativa à determinação, ao Banco Central do Brasil - Bacen e à Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, no sentido de não efetuar ou suspender, se for o caso, o pagamento, aos servidores do Banco, do resgate das contribuições recolhidas, em razão de sua desvinculação com a Centrus. Conhecimento. Reencaminhamento dos autos para propiciar fiscalização mediante acompanhamento. Orientação às Unidades Técnicas. Encaminhamento da Decisão e dos Relatório e Voto que a fundamentam aos recorrentes.

RELATÓRIO

Os presentes autos originaram-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR oferecida pelo Sr. Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado apreciada por este Tribunal na Sessão de 26/11/1997, quando foi adotada a Decisão nº 825/97-TCU-Plenário (fl. 13 do TC principal).

Motivou a iniciativa a notícia de que do patrimônio da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, composto de aproximadamente R\$ 4 bilhões em junho de 1997, R\$ 3 bilhões seriam rateados entre o Banco Central do Brasil e seus funcionários na proporção de suas respectivas contribuições, ou seja na razão de 2/3 e 1/3 respectivamente, sendo que R\$ 1 bilhão seria destinado ao custeio das aposentadorias e pensões ocorridas até 31 de dezembro de 1990.

Recorde-se, por oportuno, que tal rateio patrimonial, à época disciplinado pela MP nº 1535, edição de 09/10/1997 (*in* DOU de 10/10 subsequente), decorreu de Decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar, em 29/08/1996, a ADIn nº 449-2, declarou a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime estatutário. Tendo em vista o

enquadramento dos servidores no RJU, tornou-se necessário o recolhimento das contribuições devidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS desde 01/01/1991, e os mesmos desvincularam-se do sistema previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do sistema fechado de complementação previdenciária da Centrus, deixando também de se beneficiar do FGTS. Daí as restituições das quantias recolhidas àquela entidade pelos servidores e pelo BACEN a partir daquela data, na exata proporção dos recolhimentos por eles (empregados e BACEN) efetuados.

Naquela assentada, de 26/11/1997, ao conhecer da Representação acima referida, o Tribunal decidiu, *verbis*:

"8.1 conhecer da presente Representação, formulada pelo Subprocurador-Geral junto a este Tribunal, para considerá-la procedente;

8.2 determinar ao Banco Central do Brasil e Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus que não efetuem ou suspendam, se for o caso, o pagamento aos servidores do aludido Banco do resgate das contribuições, em razão da retirada deles da Entidade Fechada de Previdência Privada, até que o Tribunal decida sobre a regularidade e legalidade do critério de repartição adotado para o referido resgate;

8.3 determinar à 7ª Secex que proceda, com a urgência que o caso requer, estudo da matéria consignada na supramencionada Representação e ofereça pronunciamento conclusivo sobre a regularidade e legalidade do critério de repartição das 'reservas e benefícios a receber', bem como sobre o acerto de contas com o Plano de Seguridade Social do Servidor."

À falta de dados para realizar tal estudo, e considerando os dispositivos da legislação que rege a matéria (Medida Provisória nº 1535, regulamentada pelo Decreto nº 2273, de 14/07/1997), a Unidade Técnica, "*com vistas a oferecer os pronunciamentos conclusivos*", requisitou esclarecimentos no sentido de que o BACEN e a Centrus (fls. 22/23 e 26/28):

"a) apresentem:

a.1) o demonstrativo da fração patrimonial referida no art. 14 da MP mencionada;

a.2) a relação e o valor das contribuições vertidas à Entidade Fechada de Previdência Complementar pelo patrocinador e pelos participantes, ano a ano, a partir do ano de criação da Centrus;

b) comprovem:

b.1) a efetiva conclusão do acerto de contas com o Plano de Seguridade Social do Servidor, em observância ao art. 21 da MP nº 1.535, condição essencial para a implementação do disposto nas alíneas 'a' e 'b' do § 3º do art. 14 da mesma norma, ambos regulamentados pelo Decreto nº 2.273/97;

b.2) a inexistência, ou se for o caso, a realização de saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, em data posterior à edição da referida MP, por parte dos servidores ativos e inativos, ex-servidores, bem como os sucessores de servidores, de acordo com o § 3º do art. 21 da MP nº 1.535."

Adicionalmente, requereu a manifestação do INSS a respeito do acerto de contas entre ele, o Instituto, e a Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, previsto no art. 21 da MP nº 1.535.

No decorrer do cumprimento da diligência, da qual resultaram os elementos constantes dos volumes II e III, o BACEN e a Centrus impetraram recurso contra a Decisão deste Tribunal, visando ao seu reexame.

||

De início os recorrentes discorrem sobre a natureza jurídica da Centrus e dos aportes financeiros a ela carreados mediante contribuições, o mecanismo de transferência desses recursos do patrocinador à patrocinada, por força do qual, entendem, transformaram-se em recursos "evidentemente privados" com o fim específico de custear benefícios previdenciários também de caráter privado. A seguir, referem-se à Decisão do E. STF, de 29/08/1996, e sua incidência sobre a situação funcional dos servidores, colocando-os sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ao declarar a inconstitucionalidade do seu art. 251. Com isso, os servidores passaram a ter a aposentadoria paga pelos cofres públicos, ficando a Centrus, conseqüentemente, desobrigada de honrar os benefícios contratados. Ante a situação *sui generis* em que ficaram esses servidores, o Governo Federal editou a Medida Provisória acima referida que "*dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências*".

A seguir, os impetrantes registram as razões recursais, cuja parte principal, para conhecimento deste Plenário, permito-me transcrever (fls. 03/08 do volume 1):

"Do critério de repartição das reservas e benefícios a receber

O resgate das contribuições objeto da decisão ora impugnada encontra-se disciplinado na Medida Provisória nº 1.535, desde a edição publicada em 14.07.97, nos seguintes termos:

'Art. 14. (...)

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus, correspondente às 'reservas de benefícios a conceder' relativas aos participantes incluídos no regime Jurídico Único, no volume global das reservas, *será dividida* na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, *por parte do patrocinador e de cada participante*, observado o seguinte:

a) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

c) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das *contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares*, a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, *em até doze parcelas mensais consecutivas*, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração do Centrus, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, *com base exclusivamente em contribuições dos participantes.* (destacou-se).

8. Como não poderia deixar de ser, em cumprimento ao comando legal transcrito, os recursos disponibilizados aos participantes da Centrus são exclusivamente oriundos de contribuições pessoais, com origem em deduções de salários, tratando-se, portanto, de valores totalmente privados.

9. Os cálculos atuariais referentes ao processo de repartição proporcional das contribuições, entre participantes e patrocinador, foram levados a efeito pela Atuária Marília Vieira Machado da Cunha Castro (MIBA 351), integrante dos quadros da empresa ATUAS – Atuários Associados S/C, que presta serviços, dentre outras entidades, à Centrus e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ. Para certificar-se da consistência de tais cálculos, a Centrus contratou os serviços do Sr. Ivan Sant'ana Ernandes, conceituado profissional dessa área de atuação.

10. Quanto ao aspecto técnico da questão, para evitar que equívocos sejam cometidos, cabe esclarecer que a Centrus, em cumprimento ao disposto na mencionada Medida Provisória nº 1.535-12/97, apurou as reservas individu-

ais de benefícios a conceder, tendo sempre como parâmetros as normas expedidas pela Secretaria de Previdência Complementar e pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

Por se tratar de 'plano de benefício definido' na forma que sempre constou do Regulamento do Plano Básico de Benefícios da Centrus, que constitui contrato entre as partes (Patrocinador, Fundação e Participante), as reservas foram calculadas de acordo com esse modelo previdenciário, ou seja, apurando-se a diferença entre o valor atual dos compromissos futuros (benefícios) e o valor atual das contribuições futuras (custeio).

As reservas acima mencionadas foram, na forma definida na Medida Provisória nº 1.535/97, divididas entre o patrocinador e cada participante, na razão do custeio de cada um deles.

A razão genérica utilizada foi de 1/3 (um terço) para o participante e 2/3 (dois terços) para o patrocinador, uma vez que a divisão do custeio ao longo do tempo obedeceu essa relação, conforme se pode aferir do mapa analítico das contribuições vertidas à Centrus (doc. I).

Essas operações resultaram na contabilização, em favor de cada parte, dos valores a ela atribuídos, conforme se vê do 'Demonstrativo da Fração Patrimonial' – Medida Provisória nº 1.535/97 (doc. II), onde encontra-se consignado o total do patrimônio repartido, o valor de cada parcela e o montante que já foi contabilizado em nome do Banco Central, a título dos 2/3 (dois terços) de sua propriedade.

Por sua vez, cumpre esclarecer que o Banco Central não está realizando qualquer pagamento, sendo certo que a parcela desta Autarquia vem sendo administrada pela Fundação, em consonância com expressa previsão de ordem legal (art. 14, § 3º, alínea c, da Medida Provisória nº 1.535/97).

A fração patrimonial titularizada pelo Banco Central, e detida pela Centrus, não foi movimentada (aguarda regulamentação específica), não se confundindo com quaisquer outras rubricas e terá remuneração pela rentabilidade integral da Centrus.

Do acerto de contas com o plano de seguridade social do servidor

No que tange ao acerto de contas com o Plano de Seguridade Social do Servidor, o Decreto nº 2.273, de 14/07/97, regulamentou os arts. 14 e 21 da mencionada Medida Provisória nº 1.535/97, nos seguintes termos:

'Art. 1º - O Banco Central promoverá, até 31 de julho de 1997, na forma deste Decreto, os acertos previstos no art. 21 da Medida Provisória nº 1.535-7, de 11 de julho de 1997, com base nos levantamentos por ele realizados, referentes aos valores:

(...)

IV- das contribuições pessoais que deveriam ter sido recolhidas em nome de seus servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, desde 1º de janeiro de 1991;

(...)

§ 1º - Todos os valores apurados na forma prevista neste artigo serão atualizados até a efetivação dos respectivos acertos, em conformidade com a legislação e a regulamentação específicas vigentes durante o período.

(...)

Art. 2º - Os servidores ativos e inativos, nos valores de responsabilidade de cada um, *indenizarão o Banco Central, na forma prevista no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990*, pela diferença entre os montantes dos recolhimentos não efetuados para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS e os efetivamente realizados para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apurados de acordo com os incisos II e IV deste Decreto.’ (destacou-se)

Como se vê, dois são os comandos legais extraídos dos artigos acima transcritos. O primeiro, que é direito do servidor, ainda que disponível, ressarcir o Tesouro, se e quando for o caso, de forma parcelada, sem ter cogitado o ordenamento legal de outras formas de compensações a não ser com verbas vinculadas ao INSS. O segundo, traduz o direito do Estado de promover a cobrança de possíveis diferenças de verbas previdenciárias, via folha de pagamentos ou de proventos de aposentadorias, dos sujeitos passivos de tais obrigações.

A esse respeito, a Lei nº 8.112/90, dispõe:

‘Art. 46 – As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.’

Ainda a guisa de esclarecimentos, cumpre ressaltar que o acerto de contas envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Plano de Seguridade Social – PSS está dependendo apenas da prestação de informações, tanto por parte do INSS quanto do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que permitam a atualização dos valores históricos, de responsabilidade do Banco Central, já levantados. A propósito, houve solici-

tação formal desses dados aos mencionados órgãos, conforme correspondências anexas (docs. III a VI).

Entretanto, pelos levantamentos já efetuados, os valores concernentes às cotas patronais, recolhidos a maior à Previdência Social, superam largamente as contribuições não vertidas pelo Banco Central e seus servidores em favor do Plano de Seguridade Social no período de 1991/96, sendo, portanto, o saldo favorável a Autarquia, que o compensará frente a contribuições futuras ao PSS a que está obrigada.

Por sua vez, os servidores suportarão as parcelas de sua responsabilidade, na forma prevista na Medida Provisória nº 1.535 e no Decreto nº 2.273, tão logo concluídos os respectivos cálculos, o que somente será possível com os dados já solicitados ao INSS e ao Mare.

Dessa forma, como se observa das razões expostas e dos documentos apresentados em anexo, o critério de repartição das reservas e benefícios a receber, bem como o acerto de contas com o Plano de Seguridade Social do Servidor, revestem-se de plena legalidade e regularidade, não havendo a mínima possibilidade de ocorrência de prejuízos ao Erário, ainda que eventualmente.

Informações adicionais

Apesar de não ter sido objeto da mencionada Decisão nº 825/97, desse Tribunal, é relevante assinalar, ainda, que:

a) a Centrus já apurou as reservas de que trata o art. 22 da Medida Provisória nº 1.535, estando o acerto de contas dependendo da conclusão da respectiva auditoria atuarial contratada por esta Autarquia, o que está previsto para breve. A responsável pelos trabalhos é a Sr^a Noêmia de Queiroz Vasquez, profissional qualificada para a execução de serviços da espécie;

b) eventuais questionamentos de servidores, relativamente aos critérios técnicos adotados pela Centrus para rateio, entre os participantes, da fração patrimonial que lhes cabe (1/3), não acarretam qualquer risco para os interesses da União, razão pela qual este Banco Central não se ocupará do seu exame.

Por todo o exposto, requerem os suplicantes o REEXAME da aludida decisão do Plenário desse Tribunal de Contas da União, via do presente PEDIDO, que há de ser recebido com efeito SUSPENSIVO, por força do contido no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e no art. 233 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas."

Ao analisar a peça recursal, o informante de fls. 23/28 conclui no sentido de que a mesma seja conhecida, mas que lhe seja negado provimento, mantendo-se nos seus exatos termos o Acórdão nº 825/97-TCU-Plenário. Propõe, ademais, a remessa dos autos à 7ª Secex para a ultimação do estudo determinado, e comunicação da decisão a ser tomada aos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

A Titular da 10ª Secex entende que "*assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o pagamento dos créditos dos servidores do BACEN junto à Centrus não está vinculado à satisfação dos respectivos débitos junto ao Plano de Seguridade do Servidor - PSS*", porque "*as normas aplicáveis à espécie em nenhum momento determinam compensação de débitos e créditos perante as entidades previdenciárias envolvidas (INSS, Centrus e PSS)*". Assegura que seria inviável para o Estado dispor dos recursos dos servidores junto à Centrus, por se tratar de recursos privados, esclarecendo que, ao regular a matéria, o Decreto nº 2.273/97 estabeleceu que o INSS deve repassar ao PSS o montante das contribuições pessoais dos servidores e o das cotas patronais recolhidas pelo Banco Central do Brasil (art. 5º), ficando o Banco obrigado a repassar ao PSS a diferença entre as contribuições patronais e pessoais que lhe deveriam ter sido pagas e o aporte proveniente do INSS (art. 3º), respondendo os servidores, perante o BACEN, pelas contribuições que lhes cabem na forma do § 1º, do art. 46, da Lei nº 8.112/90 (art. 2º).

Com relação ao critério de repartição do patrimônio da Centrus, consistente na razão do custeio, até 06/09/1996, da formação da parcela a ser dividida, entende não haver dúvida sobre sua legalidade, porquanto está de acordo com o que dispõe o § 3º, do art. 14 da MP nº 1535, *verbis*:

"A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, correspondente às 'reservas de benefícios a conceder' relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante (...)"

Considerando o teor desse dispositivo, que não depende de exercício de interpretação, e que a diligência promovida pela 7ª Secex "*não tem por objeto o exame do critério*", a Srª Secretária da 10ª Secex conclui que o Tribunal pode, já no ensejo do julgamento do presente pedido de reexame, "*declarar a legalidade do critério em comento*".

De outra parte, no tocante ao momento e ao fator condicionante da devolução dos valores das contribuições aos seus titulares, entende que a MP nº 1.537/97 "*vinculou, ao menos temporalmente, o pagamento dos créditos dos servidores à ultimação do acerto de contas entre todas as entidades financeiramente afetadas pela inclusão dos servidores do BACEN no RJU*", a teor do disposto na letra "b", do § 3º, daquela norma legal, *verbis*:

"Art. 14 (...)

§ 3º (...)

a) (...)

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente."

Assim, dissentindo em parte da instrução (fls. 23/28), propõe seja o pedido de reexame:

"conhecido e parcialmente provido, declarando-se a legalidade do critério de rateio da parcela patrimonial da Centrus a ser distribuída em virtude da submissão dos servidores do Banco Central ao RJU e determinando-se ao Banco Central do Brasil e à Centrus, com fundamento no art. 14, § 3º, 'b', da Medida Provisória nº 1.537/97, que não efetuem tal pagamento ou o suspendam, se for o caso, até que seja concluído o acerto de contas de que trata o art. 21 da referida MP".

O Ministério Público, pelas razões que expõe (inciso IV de fls. 33/35), manifesta-se, *verbis*:

"a) seja conhecido do presente recurso para negar-lhe provimento, reiterando-se ao Banco Central e à Centrus a determinação de suspender a devolução aos servidores da parcela das 'reservas de benefícios a conceder' que lhes foi atribuída até que o Tribunal decida sobre a regularidade do critério adotado na divisão entre Patrocinadora e servidores daquela fração do patrimônio da Entidade de Previdência;

b) seja acrescida determinação à Centrus para que distinga em suas demonstrações contábeis as parcelas das 'reservas de benefícios a conceder' cabíveis a cada uma das partes de acordo com o período das contribuições que lhe deram origem – até 31.12.90 e a partir de 1º.01.91 – nos termos das alíneas 'a' até 'd', do § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.535;

c) sejam os autos remetidos à 7ª Secex a fim de que prossiga na análise da regularidade do critério de rateio das 'reservas de benefícios a conceder' entre Patrocinadora e servidores, atentando para a aparente incoerência entre o que determinam a alínea 'c', do § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.535 e o art. 7º do Decreto nº 2.273/97."

É o Relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que, a rigor, a apreciação do presente Pedido de Reexame dependeria da prévia avaliação e conclusão, por este Tribunal, dos estudos determinados no item 8.3 da Decisão recorrida, de nº 825/97-TCU-Plenário. Todavia, sem embargo dos pareceres conclusivos constantes do Relatório supra, unânimes quanto à preliminar de conhecimento mas divergentes quanto ao mérito, e das razões subjacentes que eventualmente o assunto possa sugerir, apresento aos eminentes Pares sugestão que julgo mais apropriada ao feito, pelas razões que passo a registrar e, que, se aceitas, levarão a encaminhamento diferente do imprimido à espécie quando daquela deliberação.

||

Tal como ressaltam as próprias entidades recorrentes, o Ministério Público agiu, sem dúvida, nos limites de sua competência e no estrito cumprimento do dever que lhe impõe o art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/92, quando comunicou, sob a forma de Representação, notícia que, à primeira vista, se concretizada, poderia, ao ver daquele órgão jurídico, trazer riscos de prejuízo ao Erário, por cujos interesses, consubstanciados nas normas pertinentes, cabe-lhe velar.

Não obstante a cautela que orientou a gênese destes autos, não há negar que a medida, bem como a decisão recorrida, foram adotadas no pressuposto de que o ressarcimento seria ou estaria sendo feito com base em critérios prejudiciais ao Erário. É o que explicitam os dois parágrafos fundamentais das justificativas do Sr. Subprocurador, *verbis*:

"Considerando que a contribuição da patrocinadora, na hipótese o Banco Central do Brasil, é, em regra, duas vezes a contribuição dos funcionários, aparentemente poder-se-ia ter como justo o critério de repartição, na proporção traçada pela matéria jornalística supra-referida.

Entretanto, essa questão, isto é, a justeza, a regularidade e a legalidade desse critério de repartição do patrimônio é que se pretende elucidar por meio desta representação, a fim de prevenir eventual prejuízo à União."

Verifica-se que a Decisão tomada sobre o assunto, de caráter imperativo, eis que no sentido de "*não pagar*" ou "*suspender os pagamentos*", foi embasada exclusivamente em notícias veiculadas na imprensa. Em casos como tal, o procedimento mais indicado – e o Tribunal assim o tem feito reiteradamente – é apurar preliminarmente a procedência das notícias, aferindo até que ponto são elas verídicas, ou se constituem apenas indícios a serem obrigatoriamente objeto de diligências, inspeções ou auditorias para, aí sim, numa segunda etapa, decidir de forma coerciva ou imperativa, se for o caso.

Em que pese as ponderáveis razões que conduziram àquela iniciativa, nota-se agora, mediante as informações apresentadas pelos recorrentes – Presidentes do

BACEN e da Centrus – , que " *o Banco Central não está realizando qualquer pagamento, sendo certo que a parcela desta Autarquia vem sendo administrada pela Fundação, em consonância com expressa previsão de ordem legal (art. 14, § 3º, alínea 'c', da Medida Provisória nº 1.535)*", e que " *a fração patrimonial titularizada pelo Banco Central, e detida pela Centrus, não foi movimentada (aguarda regulamentação específica), não se confundindo com quaisquer outras rubricas e terá remuneração pela rentabilidade integral da Centrus*" (itens 15 e 16 do Recurso).

Cotejando os dois últimos itens acima, conclui-se que as circunstâncias levaram este Tribunal a adotar, de certa forma, postura que mais se enquadra na modalidade de controle prévio, exercitando como que um " *pré-julgamento*", na medida em que buscou impedir ou coibir a realização de uma possível futura despesa, no pressuposto de que seria feita de modo ilegal ou irregular.

Ademais, não se pode olvidar que foram baixadas normas a serem seguidas pelos dirigentes das Instituições, a MP nº 1.535/97, atual Lei nº 9.650, de 27 de maio último, e o Decreto nº 2.273/97, que disciplinam o assunto, cujo teor não cabe a esta Corte contestar, haja vista suas competências constitucionais e legais.

III

Diante do acima exposto, entendo, como dito inicialmente, que o Tribunal deva dar novo encaminhamento ao feito, sobretudo considerando que, por coerência, e com muito maior razão, porquanto envolve maior quantia, a restituição da parcela de aproximadamente R\$ 2 bilhões (art. 14, § 3º, inciso I da supracitada Lei nº 9.650/98) ao Banco Central do Brasil não deve passar ao largo da ação do Controle Externo, devendo, conseqüentemente, de igual modo ser acompanhada por esta Corte de Contas, o que por si só justifica a revisão da decisão nº 825/97-TCU-Plenário para que ali seja contemplada essa providência. Da mesma forma e pelo mesmo motivo considero pertinente e salutar o acompanhamento do acerto de contas, a ser procedido nos termos do art. 21 da referida lei, entre as partes e as entidades ali indicadas.

Enfatize-se, por oportuno, que, em se adotando nova sistemática de fiscalização, qual seja mediante acompanhamento em processo específico ou mesmo nas contas do Banco Central do Brasil e das entidades relacionadas no art. 21 da já mencionada norma legal, esta Corte terá igualmente o ensejo de, na hipótese de haver inobservância das normas que regem a restituição tanto aos servidores quanto à Instituição, avaliar os reflexos de eventuais irregularidades nas prestações de contas a serem apresentadas e de adotar as medidas pertinentes, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial visando ao ressarcimento. Essa última, obviamente, se no curso das verificações ficar evidenciado dano ou prejuízo ao Erário.

Assim, ante o exposto e considerado, e para que a ação desta Corte seja plena e seguramente desenvolvida, e que se circunscreva nos limites de suas competências legal e constitucional, proponho que este Tribunal reveja a decisão recorrida para torná-la insubsistente em seu item 8.2, devendo a 7ª Secex dar continuidade aos estudos determi-

nados (item 8.3) porquanto serão úteis ao necessário acompanhamento das questões aqui abordadas. Tudo sem prejuízo do acompanhamento acima sugerido.

Destarte, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto ao Plenário.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de representação formulada por este representante do Ministério Público e posterior pedido de reexame interposto pelo Banco Central do Brasil e pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS contra a Decisão n.º 825/97 - TCU - Plenário.

A representação foi motivada por notícia publicada no Correio Braziliense de 12.10.97 intitulada "Funcionários do Banco Central vão repartir cerca de R\$ 1 bilhão". De acordo com a matéria, o patrimônio total da CENTRUS, em junho de 1997, era de aproximadamente R\$ 4 bilhões. Destes, R\$ 1 bilhão continuaria sustentando as aposentadorias e pensões ocorridas até 31 de dezembro de 1990 e R\$ 3 bilhões seriam repartidos entre a União e os funcionários, na proporção de 2/3 e 1/3 respectivamente.

Conhecendo da representação, o Plenário deste Tribunal, pela Decisão citada, determinou ao Banco Central e à CENTRUS que não efetuassem ou que suspendessem o pagamento correspondente ao resgate das contribuições dos servidores do Banco em razão de sua saída compulsória da Entidade de Previdência até que o Tribunal aprecie a legalidade e a regularidade do critério adotado para repartição do patrimônio entre o Patrocinador e os servidores. Foi ainda determinado à 7ª SECEX que procedesse a estudo conclusivo sobre aquele critério bem como sobre o acerto de contas com o Plano de Seguridade Social do Servidor.

II

Em sua instrução inicial, a 7ª SECEX manifesta seu entendimento no sentido de que a retirada compulsória de participantes da CENTRUS - decorrente da declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n.º 8.112/90 - constitui situação nova, normatizada pela Medida Provisória n.º 1.535, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.273, não se aplicando ao caso as normas anteriores, especialmente o art. 8º do Regulamento do Plano Básico de Benefícios da CENTRUS (volume inicial, fl. 21, itens 7 a 9).

Ressalta que o § 3º da MP 1535 não explicita o valor da proporção das contribuições efetuadas pelo patrocinador e pelos participantes, embora es-

tabeleça que "a fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às 'reservas de benefícios a conceder' relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante".

Em decorrência disso, a Unidade Técnica conclui que, embora não reste dúvida quanto à regularidade e legalidade do critério de repartição das reservas no que tange ao recebimento pelos servidores da rentabilidade patrimonial, é necessário que o Banco Central e a CENTRUS comprovem a existência da relação 2/3 e 1/3, entre União e os servidores, conforme a notícia veiculada pela imprensa, tendo em vista não ter a Autarquia contestado tal informação.

Ao final, a 7ª SECEX propõe a realização de diligência ao Banco Central e à CENTRUS a fim de que apresentem o demonstrativo da fração patrimonial referida no art. 14 da mencionada Medida Provisória, a relação e o valor das contribuições vertidas à Entidade Fechada de Previdência Complementar pelo Patrocinador e pelos participantes e comprovem a efetiva conclusão do acerto de contas previsto no art. 21 da MP, a inexistência ou a relação dos saques ao FGTS posteriores à edição da MP n.º 1535. Propõe ainda diligência ao INSS a fim de que o Instituto se manifeste sobre o acerto de contas com a CENTRUS, previsto no art. 21 da MP.

Em resposta à diligência promovida por meio dos ofícios de fls. 27 e 28 do volume inicial, foram encaminhados os documentos que passaram a constituir os volumes II e III destes autos. Antes que aquelas peças fossem analisadas, CENTRUS e Banco Central interpuseram recurso conjunto, o que ensejou a remessa dos autos à 10ª SECEX.

III

O Pedido de Reexame foi analisado pela 10ª SECEX às fls. 23/28 e 29/31, em pareceres parcialmente divergentes.

O analista encarregado da análise às fls. 23/28 entende ser correta a utilização da razão genérica de custeio prevista no § 3º do art. 14 da MP n.º 1.535 e terem direito os servidores à rentabilidade patrimonial incorporada à fração a ser distribuída, afastando a aplicação ao caso da legislação anterior (fl. 25, item 3.8).

Ressalta que para definição da razão entre a contribuição do patrocinador e a dos servidores - que serve de parâmetro para divisão das "reservas de benefícios a conceder" - deveriam ser excluídos da contribuição dos participantes os montantes já sacados pelos funcionários que se retiraram do plano. Contudo, no entendimento do analista, a Medida Provisória não previu o expurgo de tais resgates (fl. 25, item 3.9).

Considerando que o acerto de contas previsto no art. 21 da Medida Provisória é condição indispensável para que a CENTRUS repasse aos servidores as parcelas que lhe cabem, propõe que o Tribunal conheça do recurso, negando-lhe provimento

e que os autos sejam encaminhados à 7ª SECEX para que conclua o estudo determinado pelo item 8.3 da Decisão recorrida (fls. 27/28).

A titular da Unidade, divergindo parcialmente do posicionamento do analista, propõe seja o recurso conhecido e parcialmente provido, "declarando-se a legalidade do critério de rateio da parcela patrimonial da CENTRUS a ser distribuída em virtude da submissão dos servidores do Banco Central ao RJU e determinando-se ao Banco Central do Brasil e à CENTRUS, com fundamento no art. 14, § 3º, "b", da Medida Provisória n.º 1.535/97, que não efetuem tal pagamento ou o suspendam, se for o caso, até que seja concluído o acerto de contas de que trata o art. 21 da referida MP" (fl. 31, item 9).

Fundamenta sua proposta argumentando que, "conforme a 7ª SECEX já havia salientado, não há dúvida sobre a legalidade do critério de repartição do patrimônio da CENTRUS, consistente na razão do custeio da formação da parcela a ser dividida até 6 de setembro de 1996, em virtude de expressa previsão do § 3º do art. 14 da MP n.º 1.535" (fl. 30, item 7).

Concorda com o analista, contudo, que o art. 14, § 3º, "b" da Medida Provisória vincula o pagamento aos servidores ao acerto de contas previsto no art. 21 (fl. 30, item 8.1).

IV

Conquanto, por força do que dispõe o *caput* do § 3º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.535, esteja evidenciado o direito dos servidores do Banco Central à rentabilidade patrimonial incorporada às "reservas de benefícios a conceder", não resta dúvida de que o pagamento aos servidores da parcela a que se refere a alínea "b" do mesmo dispositivo está condicionado ao acerto de contas previsto no art. 21 da Medida Provisória.

Não é correta a interpretação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 2.237, de 14.07.97, apresentada pelos recorrentes no item 18 de seu Pedido de Reexame (fl. 6) no sentido de que "é direito do servidor, ainda que disponível, ressarcir o Tesouro, se e quando for o caso, de forma parcelada, sem ter cogitado o ordenamento legal de outras formas de compensações a não ser com verbas vinculadas ao INSS".

O § 3º do art. 14 da MP distingue nitidamente, em suas alíneas "a" até "d", 4 parcelas componentes das "reservas de benefícios a conceder". São duas parcelas cabíveis ao patrocinador (alíneas "a" e "c") e duas aos servidores (alíneas "b" e "d").

As parcelas de cada uma das partes - patrocinador e servidores - foram distinguidas de acordo com o período de competência das contribuições que as custearam: a partir de 1º de janeiro de 1991 (alíneas "a" e "b") e até 31 de dezembro de 1990 (alíneas "c" e "d").

À liberação da parcela prevista da alínea "d" - originária das contribuições dos servidores anteriores a 1º de janeiro de 1991, acrescidas da rentabilidade patrimonial - a MP não faz restrições. Isso porque, em relação àquele período, não

era devida a contribuição dos então empregados (celetistas) ao Plano de Seguridade do Servidor.

Contudo, a liberação da parcela prevista na alínea "b" - originária das contribuições dos servidores a partir de 1º de janeiro de 1991, acrescidas da rentabilidade patrimonial - está condicionada ao acerto de contas previsto no art. 21 da Medida Provisória. É lógico que assim seja, porque, a partir daquela data, os empregados passaram à condição de servidores, sujeitos ao Regime Jurídico Único, e, portanto, contribuintes para o Plano de Seguridade do Servidor.

Entretanto, a CENTRUS, de acordo com o demonstrativo apresentado à fl. 11 (doc. II do Pedido de Reexame), não distinguiu da parte das "contribuições a devolver" aos servidores (item 8.1) as duas parcelas previstas nas alíneas "b" e "d" do § 3º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.535.

Por outro lado, embora o critério de rateio das reservas entre Patrocinador e participantes na razão de 2/1 (dois para um) esteja aparentemente correto, não nos parece conveniente que este Tribunal venha a declarar, neste momento processual, a legalidade do critério de rateio, devendo o estudo a ser ultimado pela 7ª SECEX preceder o pronunciamento sobre a matéria.

Entendemos que nos estudos da Unidade Técnica deva ser analisado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 2.273, de 14.07.97, que regulamenta os arts. 14 e 21 da Medida Provisória n.º 1.535-7, de 11.07.97.

O artigo em questão estabelece:

"Art. 7º Do montante da devolução prevista na alínea 'a' do § 3º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.535, de 11 de julho de 1997, será descontado o valor dos benefícios comprovadamente pagos pela entidade de previdência privada aos seus participantes, servidores e pensionistas do Banco Central do Brasil, apurado na forma do inciso VII do art. 1º deste Decreto".

O art. 1º do Decreto determina ao Banco Central que promova os acertos previstos no art. 21 da Medida provisória com base nos valores arrolados nos incisos I a VII. O inciso VII, por sua vez, refere-se aos pagamentos de benefícios a título de aposentadorias e pensões concedidas sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS aos servidores do Banco aposentados a partir de 1º de janeiro de 1991, efetivamente realizados pelas entidades de previdência privada.

A alínea "a" do § 3º do art. 14 da Medida Provisória trata da parcela das "reservas de benefícios a conceder" originárias das contribuições patronais a partir de 1º de janeiro de 1991, que deverão ser restituídas ao patrocinador por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 da mesma MP.

O Decreto, em seu art. 7º, introduziu parcela nova a ser compensada não prevista na Medida Provisória que deveria apenas regulamentar, extrapolando, portanto, desse poder.

A previsão do Decreto onera ainda mais o patrocinador que, nos termos da alínea "c" do § 3º do art. 14 da Medida Provisória já teria parte de sua fração - aquela originária das contribuições patronais anteriores a 1º de janeiro de 1991 acrescidas

da rentabilidade patrimonial - administrada pela CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei n.º 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento.

Assim, entendemos deva esse ponto merecer atenção especial da 7ª SECEX no estudo quanto à regularidade do critério de divisão das "reservas de benefícios a conceder".

∨

Pelas razões expostas, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que:

- a) seja conhecido do presente recurso para negar-lhe provimento, reiterando-se ao Banco Central e à CENTRUS a determinação de suspender a devolução aos servidores da parcela das "reservas de benefícios a conceder" que lhes foi atribuída até que o Tribunal decida sobre a regularidade do critério adotado na divisão entre Patrocinadora e servidores daquela fração do patrimônio da Entidade de Previdência;
- b) seja acrescida determinação à CENTRUS para que distinga em suas demonstrações contábeis as parcelas das "reservas de benefícios a conceder" cabíveis a cada uma das partes de acordo com o período das contribuições que lhe deram origem - até 31.12.90 e a partir de 1º.01.91 - nos termos das alíneas "a" até "d" do § 3º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.535;
- c) sejam os autos remetidos à 7ª SECEX a fim de que prossiga na análise da regularidade do critério de rateio das "reservas de benefícios a conceder" entre Patrocinadora e servidores, atentando para a aparente incoerência entre o que determinam a alínea "c" do § 3º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.535 e o art. 7º do Decreto n.º 2.273/97.

DECISÃO N.º 409/98-TCU-PLENÁRIO¹

1. Processo n.º 014.094/97-5.
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados: Gustavo Henrique de Barroso Franco (Presidente do Bacen) e Silvio Rodrigues Alves (Diretor-Presidente da Centrus).
4. Entidades: Banco Central do Brasil - Bacen e Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: 10ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. Publicada no DOU de 17/07/98.

8.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis indicados no item 3 supra para dar-lhe provimento e tornar insubsistente o item 8.2 da Decisão nº 825/97-TCU-Plenário;

8.2. determinar à 7ª Secex que:

8.2.1. institua procedimento especial de acompanhamento dos atos e providências que venham a ser implementados pelo Bacen, pelo INSS e pelo Mare, com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 9.650/98, em especial de seus artigos 14 e 21, bem como no Decreto nº 2.273/97, que os regulamentam, representando ao relator original deste processo, em caso de irregularidade; e

8.2.2. em articulação com as Unidades Técnicas envolvidas por força de sua competência (clientela), dê continuidade aos estudos determinados na supracitada Decisão, a fim de que sirvam de orientação ao acompanhamento ora determinado.

8.3. encaminhar aos interessados cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 26/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 08/07/1998 – Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Homero Santos
Presidente

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator